

ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR

CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA –

ASCES/UNITA BACHARELADO EM DIREITO

DIÊGO LAERCIO DOS REIS

LILIAN NAYRA CARVALHO MOURA

PALOMA MANUELLY ALBUQUERQUE SILVA

**O CRIME DE AMEAÇA E O RISCO DE UMA PROTEÇÃO
DEFICIENTE**

CARUARU

2020

DIÊGO LAERCIO DOS REIS
LÍLIAN NAYRA CARVALHO MOURA
PALOMA MANUELLY ALBUQUERQUE SILVA

**O CRIME DE AMEAÇA E O RISCO DE UMA PROTEÇÃO
DEFICIENTE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito, do Centro Universitário Tabosa de Almeida (Asces-Unita), como requisito parcial à obtenção de título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Mestranda **Kézia Lyra.**

CARUARU
2020

RESUMO

Esse trabalho propõe fazer uma análise sobre o crime de ameaça com enfoque no sujeito passivo e na proteção ineficaz que é encontrada no tipo penal. Esse tema desperta uma visão mais empática e uma realidade preocupante quando observamos o que ocorre no cotidiano das pessoas que sofrem ameaças, e por conseguinte, se sentem sem amparo jurídico em decorrência da inexistência de uma medida protetiva que seja capaz de afastar o agente delitivo do seu meio social, além da demora processual que enfrentará caso decida exercer seu direito de ação para obter apoio jurisdicional. Observando a legislação vigente, bem como identificando a aplicação de uma medida protetiva em situações semelhantes inseridas no âmbito doméstico, concluímos que essa atualização legislativa à luz do crime de ameaça precisa ser também prioridade do legislador para evitar que o exaurimento deste delito seja de fato efetivado pelo autor da ação, e consequentemente, resguardar a integridade de quem sofre essa intimidação, notamos ainda, o risco que a flexibilização do porte de armas de fogo traz para essa conduta, tendo em vista que um sujeito que esteja sob o domínio desse instrumento em sua residência ou em seu trabalho, não hesitará em concluir o que foi prometido a pouco quando estiver em seu momento de fúria. A presente pesquisa traz uma explanação sobre teorias e princípios que justificam a imposição de uma proteção mais eficaz para o sujeito passivo, indicando de maneira objetiva a possibilidade da aplicação da medida protetiva por analogia ou até mesmo a implementação na oferta de uma tutela eficaz para as vítimas do crime de ameaça, com a finalidade de trazer a previsão de tal medida no próprio tipo.

Palavras-chave: Proteção Ineficaz; Medida Protetiva; Crime de Ameaça.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	5
2. <i>O JUS PUNIENDI</i> e os LIMITES AO DIREITO DE PUNIR	7
2.1. ITER CRIMINIS: a partir de que momento o Direito Penal deve atuar?	10
3. O DIREITO PENAL COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO AOS BENS JURÍDICOS, TENDO COMO BASE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PENAL	12
4. O CRIME DE AMEAÇA E A PROIBIÇÃO DA PROTEÇÃO DEFICIENTE	14
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	22
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	25

1. INTRODUÇÃO

O crime de ameaça pode ser definido de acordo com a doutrina como um crime-meio, sendo desconsiderado quando em decorrência da ameaça há a prática de crime mais grave. A priori, na maioria das vezes, é tratado com pouca relevância e visualizado como um crime “pequeno”, menos nocivo, porém quando olha-se diretamente a realidade, a vítima se encontra em uma posição de vulnerabilidade sem proteção estatal necessária para resguardar seus direitos fundamentais.

Para que seja realizada uma análise minuciosa sobre esse crime é necessário iniciar alguns estudos sobre o direito de punir conferido ao Estado, o qual possui o poder de impor regras, obrigações e sanções. Contudo, existem limites sobre esse poder que não permitem a arbitrariedade no que se refere as punições perante àqueles que não conseguem agir em conformidade com a lei.

O Direito Penal deve ser a *ultima ratio*, ou seja, o Estado deve sempre procurar agir e aplicar outros ramos do direito até não ser mais possível e somente nesse momento deve se render as sanções prevista no direito penal, sendo uma aplicação justa, e, conforme preceitua os direitos humanos, respeitando a dignidade da pessoa humana.

Diante das limitações encontram-se algumas situações complexas para o Direito Penal, as quais trazem circunstâncias de risco e exigem de maneira indispensável a aplicação de sanções antes mesmo da concretização da conduta, conforme pode-se analisar nos crimes de perigo abstrato diante da antecipação da tutela como ocorre no crime de ameaça.

É possível compreender que determinados bens jurídicos estão em situação de grande vulnerabilidade, onde não havendo uma punição preventiva em relação ao agente, este irá concluir seus atos e atingir de fato o bem jurídico pertencente a alguém. Por esse motivo, existe a previsão do crime de ameaça, o qual o agente ao proferir um mal injusto é punido conforme a Lei 9.099/95, e se vier a concretizar sua vontade está exaurindo sua conduta sendo aplicada a pena do crime mais gravoso.

A tipificação legal desta conduta encontra-se no artigo 147 do Código Penal Brasileiro, o qual impõe uma pena menos gravosa ao ato de ameaçar alguém com o objetivo de causar-lhe mal injusto e grave. Vale ressaltar que, o Código Penal Brasileiro foi promulgado em 1940, e no que se refere ao crime de ameaça, o dispositivo não condiz com a realidade, necessitando, pois, de uma inovação legal

para amparar essas vítimas que ficam à mercê da efetivação da ameaça que lhe foi imposta, sendo esta em determinados casos, irreversível.

A Lei 9.099/95 trouxe a definição do crime de menor potencial ofensivo, bem como, as regras de procedimento nos Juizados Especiais Criminais. A ameaça é considerada um crime de menor potencial ofensivo pelo Código Penal por ter sua pena cominada de um a seis meses, com possibilidade de multa, e, por isso, se enquadra no procedimento sumaríssimo do Juizado Criminal, onde é tratada como uma conduta branda, que não atinge tão gravemente a vítima. Diante desse cenário, não existe a possibilidade de uma proteção maior em relação ao ofendido, por parte do Estado, visto que não há uma previsão no tipo penal no que se refere à medida protetiva. Percebe-se através do caso concreto, que a realidade dessa conduta traz uma enorme insegurança, pois, o ofendido se encontra na incerteza se o mal injusto vai se concretizar, e o sistema judiciário não pode agir com o objetivo de proteger essa vítima devido à falta de previsão de uma medida capaz de afastar o agente delitivo de maneira eficaz.

É por esta razão, que identifica-se uma lacuna na legislação, a qual cuida deste dispositivo, sendo necessária a imposição de uma proteção mais efetiva, no que se refere ao mal injusto grave. A ameaça, no âmbito da violência doméstica, é tratada de maneira mais séria e prevê a possibilidade de medida protetiva para a vítima que se encontra em situação de vulnerabilidade, e com isso, afasta o agente do seu meio social e conseqüentemente gera uma maior segurança para si e toda sua família. Como analogia, poderia ser utilizado esse tratamento nos casos que não se enquadram no âmbito doméstico, mas continuam em uma área de vulnerabilidade, que apesar do crime-fim ser efetivado com mais decorrência no âmbito doméstico, quem não está amparado por este, precisa de forma isonômica, como reza a Constituição Federal, de segurança jurídica para evitar a consolidação da promessa do mal injusto de maneira preventiva.

Portanto, este trabalho pretende demonstrar a proteção deficiente do crime de ameaça, bem como as conseqüências suportadas pelas vítimas. Destarte, a necessidade de uma previsão legal adequada, para efetivar a segurança jurídica dos direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal. Para analisar estas questões, no presente trabalho tomou-se como referência teórico-metodológica a pesquisa qualitativa e bibliográfica da situação de vulnerabilidade que encontram-se as vítimas de desse crime.

2. O *JUS PUNIENDI* e os LIMITES AO DIREITO DE PUNIR

Conforme leciona Beccaria¹, o direito de punir surge com a necessidade de defender o depósito da salvação pública das usurpações particulares. Nota-se, portanto, que as punições dos delitos devem ser regulamentadas por legislações claras, objetivas e de fácil acesso à sociedade, para que tenham ciência do que é a marginalização e saibam qual a punição para tais atos, e, por esse consentimento não venham a delinquir. Além disso, essa regulamentação também se faz necessária para que o indivíduo vindo delinquir, a punição imposta a ele seja aplicada de forma adequada e proporcional ao mal que foi causado a sociedade, tendo em vista, que o instinto do homem de desejar fazer justiça com as próprias mãos torna-se maior que todas as forças no momento de sua ira, como era feito nos tempos antigos no reino da babilônia com a lei do talião presente no Código de Hamurabi, o qual dispunha que quando um indivíduo ferisse outrem deveria ser penalizado de modo semelhante ao mal que ele causou, o que deu origem a frase “olho por olho dente por dente”, o objetivo era meramente vingativo e não educativo, e conseqüentemente não havia a oportunidade do delinquente ser reeducado e não tornar-se reincidente.

Neste viés, a aplicação da pena adequada e proporcional tem o objetivo de evitar a violência e a tortura como meio de punição. Ainda, ratifica Beccaria que, o agregado dessas mínimas porções possíveis é que forma o direito de punir. O resto é abuso e não justiça, é fato, mas não direito².

Isto posto, apenas a Carta Magna e o Código Penal têm a legitimidade para punir dentro dos limites legais, tipificando as condutas que de alguma forma lesionam os bens jurídicos de um indivíduo ou de uma coletividade. Tais prerrogativas, no entanto, devem ser exercitadas para proteger os direitos e garantias que são considerados essenciais para uma sociedade realmente igualitária e democrática.

¹ BECCARIA, Cesare Bonesana Marchesi di. 1738-1793. **Dos delitos e das penas**. Tradução: J. Cretella Jr. e Agnes Cretella I. - 2. ed. rev., 2. tiro - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 1999. Disponível em: <http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17502/material/BECCARIA,%20C.%20Dos%20delitos%20e%20das%20penas.pdf> Acesso em: 05 de out. 2020.

² BECCARIA, Cesare Bonesana. Marchesi di. 1738-1793. **Dos delitos e das penas**. Tradução: J. Cretella Jr. e Agnes Cretella I. - 2. ed. rev., 2. tiro - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 1999. Disponível em: <http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17502/material/BECCARIA,%20C.%20Dos%20delitos%20e%20das%20penas.pdf> Acesso em: 05 de out. 2020.

Havendo ainda, a possibilidade de uma proteção mais efetiva de tais direitos, utilizando a antecipação da tutela para além de proteger os bens jurídicos, evitar antes mesmo que eles sejam lesionados.

A Constituição Federal é a lei suprema de um país, e, para se constituir uma organização jurídica eficaz, as leis infraconstitucionais devem sempre seguir seus dogmas. Possui em seu conteúdo os chamados princípios fundamentais, os quais são considerados basilares para o ordenamento jurídico como um todo, sendo, portanto, referências para os demais ramos do Direito, inclusive no tocante à definição dos crimes e de suas penas. Segundo Alberto Jorge³

Uma das formas de interação entre o Direito Penal e a Constituição é a imposição restritiva desta em relação àquele, o que importa significar que é possível criminalizar comportamentos desde que tal criminalização não afronte as normas assentes na Carta Constitucional.

Quando se trata de princípios, é de fundamental importância observar o princípio da dignidade da pessoa humana como o primeiro e mais importante, devido ao seu olhar direcionado para a individualidade de cada ser humano como digno de respeito em todos os aspectos de sua vida. Ele respalda a proteção da vítima que se encontra em uma situação de risco, exposta a um mal que possa vir a se concretizar, em outras palavras, aquela que se vê “nas mãos” do agente delitivo, o qual tem a intenção de causar-lhe um mal injusto ou grave, conforme preceitua o art. 147 (ameaça), do Código Penal.

Cite-se ainda, o princípio da lesividade ou ofensividade, o qual dispõe que não há crime sem que haja lesão, ofensa ou ameaça de lesão a um bem jurídico tutelado⁴, ou seja, dentro dos ditames do crime de ameaça, percebe-se que não há um respaldo para uma proteção mais eficiente em relação à da vítima que tem sua integridade psíquica atingida e sua integridade física ou mesmo sua vida ameaçada de uma lesão concreta que pode vir a ocorrer a depender do caso. Apesar da previsão legal, percebe-se que a proteção para a vítima desse tipo de conduta, que, na maioria das vezes, se caracteriza como um crime-meio, ainda se revela deficiente.

³ LIMA, Alberto Jorge C. de Barros. Direito Penal Constitucional: A imposição dos Princípios Constitucionais Penais – São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/>> Acesso em: 24 de ago. de 2020.

⁴ BITTENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. Volume 1 - 26. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/>> Acesso em: 8 de out. de 2020.

Já os princípios da intervenção mínima e fragmentariedade orientam o direito penal no sentido de que ele deve ser visto como a última *ratio* do ordenamento para a proteção dos bens jurídicos e somente deve se preocupar com os mais importantes, a fim de que somente seja utilizado quando houver estrita necessidade de fato, visando limitar o Estado de utilizar-se do seu direito subjetivo de punir apenas em casos excepcionais, valendo-se, pois, quando for necessário aplicar a punição, do princípio da proporcionalidade⁵.

Essa razoabilidade impõe uma limitação ao Estado, de modo que as penas devem ser aplicadas na justa proporção do mal causado, considerando também, a individualização do particular que receberá a punição, ou seja, a lei deve estabelecer outros meios, sobretudo diversos da prisão, para cumprimento da medida punitiva, visando a adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, além de resguardar o sistema de garantias e os direitos fundamentais daquele que está sendo processado e que venha a ser condenado⁶.

Por vezes, ainda que se verifique a violação à norma e a ofensa ao bem jurídico, quando ela se revele ínfima, insignificante, ao Estado caberá afastar a responsabilidade criminal do agente⁷, desde que observados os seguintes requisitos já fixados pelo Supremo Tribunal Federal: 1. Mínima ofensividade da conduta do agente; 2. Ausência de periculosidade social da ação; 3. Reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; 4. Inexpressividade da lesão jurídica provocada⁸.

É exatamente com base nos princípios da proporcionalidade e insignificância que entendemos necessária a aplicação de uma proteção mais eficaz para as vítimas que sofrem intimidações e ameaças, não se permitindo seja a conduta absorvida pelo crime-fim, sobretudo por ser atualmente tratado como crime de menor potencial

⁵ BITTENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. Volume 1 - 26. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/>> Acesso em: 8 de out. de 2020.

⁶ BITTENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal Volume 1 - 26. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/>> Acesso em: 8 de out. de 2020.

⁷ BITTENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal Volume 1 - 26. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/>> Acesso em: 8 de out. de 2020.

⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Princípio da insignificância é aplicado a furto de objetos de pouco valor. Brasília: STF, 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=173584#:~:text=O%20princ%C3%ADpio%20da%20insignific%C3%A2ncia%20%C3%A9,a%20inexpressividade%20da%20les%C3%A3o%20provocada.>> Acesso em: 05 de out. de 2020.

ofensivo. Ocorre que, diferentemente do que acontece nos casos de violência doméstica, nas demais situações, não propicia à vítima e/ou à sua família o respaldo da medida protetiva ou sequer a sujeição a um processo criminal na maior parte das vezes.

2.1. ITER CRIMINIS: a partir de que momento o Direito Penal deve atuar?

O iter criminis ou caminho do crime, diz respeito às várias etapas que o agente vai percorrer para a prática de um fato previsto em lei como ilícito penal. De tal modo, como em todo ato humano voluntário, no crime, a ideia antecede a ação e é no pensamento do indivíduo que se inicia o movimento delituoso. Como no caso do crime de homicídio, o agir criminoso passa pela *cogitatio*, pelos atos preparatórios, pelos atos executórios e culmina na produção do resultado, que se materializa com a morte da vítima, tendo ela seu bem jurídico vida concretamente atingido.⁹

Ocorre que, com as constantes mudanças na sociedade, surgiu a necessidade de uma compreensão mais atual acerca da proteção dos bens jurídicos, sendo necessário que o Direito Penal procure adequar-se ao atual e turbulento cenário social, para que tenhamos uma resposta estatal equitativa e eficiente.

Dentro desse contexto, Roxin¹⁰ amplia e aprofunda o debate acerca da proteção aos bens jurídicos de modo a atualizar a ideia de uma proteção que vai além dos direitos materialmente concretizados, ou mesmo individualizados. O referido autor cita a utilização do Direito Penal, inclusive para a tutela de bens jurídicos supraindividuais, extravasando a ideia limitada de um sistema preocupado apenas com os objetos individualmente considerados. Essa espiritualização dos bens jurídicos justifica a utilização do Direito Penal mesmo para condutas de perigo abstrato de modo que seja garantida a toda sociedade uma proteção mais elástica e abrangente quanto aos seus bens de maior relevância, sobretudo quanto à vida, dádiva que permite a possibilidade de obtenção de qualquer outro direito.

Houve um tempo em que o Direito somente se preocupava com os danos concretos causados a terceiros, mas diante da dinâmica social, dos variados conflitos existentes e da complexidade das práticas criminosas, a moderna política criminal

⁹ BITTENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal 2-parte especial: crimes contra a pessoa. Editora Saraiva, 2019. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/>> Acesso em: 18 de set. de 2020.

¹⁰ PONTE, Antônio Carlos. REVISTA JURÍDICA DA ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO. Volume 16, 2019.

vem compreendendo que o Direito Penal precisa realizar uma verdadeira antecipação da tutela, combatendo condutas difusas e perigosas, que, se contidas em seu nascedouro, poderiam evitar danos maiores às vítimas.

Segundo Regis Prado¹¹,

Essa nova ou ampliada dimensão de tutela é resultado do processo evolutivo do Estado liberal para o Estado social e a afirmação deste último, que engendra a assunção de novos deveres (v.g , assistência e promoção), novos encaminhamentos, tal como o de salvaguarda de direitos que transcendem à esfera individual, e se projetam em grupos ou na sociedade globalmente considerada.

Ao discutir sobre os bens jurídicos, o autor defende que o que se busca não é uma preponderância dos bens jurídicos transindividuais sobre os individuais, propõe uma nova perspectiva, tratando de questões relacionadas à tutela de bens jurídicos que vão além do indivíduo, entrando em uma dimensão mais ampla e geral. Um dano quando é causado, não atinge apenas o indivíduo que tem seu bem jurídico lesionado, tem uma abrangência muito maior, englobando todo um contexto coletivo e social.

No que se refere à possibilidade excepcional de punição dos atos preparatórios, tem-se como justificativa a necessidade de uma maior proteção a determinados bens jurídicos, os quais merecem uma tutela mais eficaz, tendo em vista, a vulnerabilidade do sujeito passivo. Entende-se por atos preparatórios, o início da exteriorização da vontade de praticar um ato ilícito, enquanto no momento da cogitação as ideias encontram-se apenas internamente nos pensamentos do autor, a preparação já é uma evolução para o momento de exteriorização de tais ideias.

No crime de ameaça tem-se claramente um ato preparatório, pois, no momento de promover o mal injusto, o agente exterioriza sua vontade de praticar um determinado delito no futuro. O que se questiona é: qual a melhor forma de tratar essa situação, a fim de que se possa impedi-lo de realmente concretizar a posteriori o seu intento? Além da necessidade de proteger o bem jurídico violado com a ameaça, é indispensável a proteção legislativa, através de uma antecipação da tutela, em relação ao perigo em que se encontra exposto o outro bem jurídico que está ameaçado pelo agente.

O STF entende que, mesmo em se tratando de um crime de perigo abstrato, a punição é ainda uma medida eficiente para proteger determinados bens jurídicos,

¹¹ PRADO, Luiz Regis. Bem jurídico-penal e Constituição- 8. Ed.- Rio de Janeiro: Forense, 2019. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/>> Acesso em: 31 de ago. de 2020.

trazendo a ideia de um Direito Penal com caráter preventivo, como julgado no Recurso Ordinário em Habeas Corpus, onde foi negado provimento, no ano de 2004, que teve como relatora originária a Ministra Ellen Gracie¹².

3. O DIREITO PENAL COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO AOS BENS JURÍDICOS, TENDO COMO BASE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PENAL

Nesse sentido, é cediço que o estado é o principal responsável pela segurança jurídica dos cidadãos de toda população brasileira, dever esse que é garantido na Carta Magna de 1988, bem como nas normas infraconstitucionais, portanto, seria mais coerente que esse órgão assegurasse antecipadamente os bens jurídicos de todos, evitando, pois, a mera criação do risco.

É verossímil que, evitando a criação do risco, a consequência é que o dano jamais venha a ocorrer, todavia, não é isso que acontece quando alguém é vítima de ameaça de um mal injusto no Direito Penal Brasileiro. A precariedade da tutela à vítima diante deste cenário acaba fazendo com que o agente não tema que a consequência de seu ato seja a punição estatal, tendo em vista que a vítima passa, a priori, por uma pressão psicológica a depender do caso concreto, e nem sempre consegue fazer a denúncia por receio de que após o agente ter conhecimento desta denúncia, cumpra com o que prometeu, ou seja, que essa ameaça seja exaurida. Além de saber que não existe tutela oferecida pelo estado para assegurar-lhe, como por exemplo, uma medida protetiva para proibir a aproximação física entre o agente e a vítima.

É o que define Lucimara de Oliveira¹³ sobre a proteção desses bem jurídicos:

O Direito Penal tem como função primordial a proteção de bens jurídicos. Bens jurídicos são aqueles bens mais importantes, quer para a o indivíduo, quer para a sociedade. Vasta é a discussão a respeito do que seriam, de fato, bens jurídicos, mas é sabido que são os valores e direitos (vida, integridade física, propriedade, dentre outros) inerentes a toda pessoa. Ao criminalizar uma conduta, busca o Estado assegurar a própria existência da sociedade, pois não se pode considerar legítimo um poder constituído que não garanta aos seus governados a proteção mínima aos seus direitos básicos. **O Estado, por meio do Direito Penal, tem o dever de proteger bens jurídicos.** (grifos nossos)

¹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 81.057-8 SÃO PAULO. Brasília: STF, 2004. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=62806>. Acesso em 12 de out de 2020.

¹³ OLIVEIRA, Lucimara. Crimes de perigo abstrato como meio para proteção de bens jurídicos. Jurisp. Mineira, Belo Horizonte. jan./mar. 2010.

De tal modo, ao tratarmos dos crimes de perigo abstrato é importante conhecermos os bens jurídicos que devem ser protegidos e devidamente tutelados. Sendo de extrema relevância observar a questão do injusto penal que acaba gerando a criação de um risco não permitido, sendo possível por meio de uma antecipação da punibilidade evitar a lesão ao bem jurídico do indivíduo, tais como: vida, saúde, honra e liberdade.

Diante desse tema, podemos analisar que a antecipação da tutela ocorre no momento em que é determinado como crime uma conduta que poderá ou não lesionar um bem jurídico e essa incerteza não poderia ser negligenciada pelo Estado, devido ao seu dever de proteger os bens jurídicos como a vida que é o bem mais precioso que o ser humano possui. Além da vida, tem-se a integridade física e vários outros bens jurídicos tutelados pelo Estado para proteger a sociedade e garantir a segurança de todos. Essa necessidade de antecipar a tutela penal é essencial à proteção da vítima do crime de ameaça, pois, em decorrência da vontade expressa de lesionar determinado bem jurídico, o ofendido se encontra em uma situação de vulnerabilidade, a qual o Estado necessariamente precisa estar presente para punir essa primeira conduta evitando, dessa forma, a concretização do chamado mal injusto e grave.

A ameaça é considerada um crime de mera conduta e conseqüentemente menos gravoso em relação aos crimes de resultado, porém, pode acarretar conseqüências bem sérias para a vítima quando o agente decide concretizar o mal que proferiu. Assim sendo, percebe-se que a proteção nessa situação engloba uma futura lesão que o agente exterioriza diante do ofendido no momento em que profere uma ameaça a determinado bem jurídico, como, por exemplo, ao afirmar: “vou tirar-lhe a vida”. Nesse cenário, o agente criou o risco e afirmou sentir vontade de lesionar o bem jurídico: vida. Não houve a lesão concreta, mas existe um receio em relação as próximas atitudes do autor da ameaça, o qual deve ser impedido de continuar e concretizar sua vontade.

É de fácil percepção que a prática desse crime expõe ao risco o bem jurídico do ofendido ameaçado pelo agente, e diante da necessidade de evitar o dano, o Direito Penal traz essa possibilidade de punir a conduta que põe o bem jurídico tutelado pelo Estado em risco e tenta proteger o ofendido de uma possível lesão a ser praticada pelo agente.

De acordo com Oliveira¹⁴, “os riscos atuais devem ser tratados de forma compatível, tendo em vista, que caso se espere que haja a lesão efetiva, os prejuízos à coletividade poderão ser sem precedentes e de difícil ou improvável reparação”. Apesar de uma parte da doutrina discordar acerca da criação de tais medidas protetivas, devemos compreender que a sociedade desde os tempos remotos está em constante evolução, de tal modo que as normas que regem a sociedade, ou seja, regulam as relações humanas, estão em constantes mudanças, devendo as normas se adequarem às novas necessidades que decorrem dessa evolução. É nesse sentido que, tendo como base a criação de uma tutela penal adequada que busque proteger os bens jurídicos de perigo abstrato, podemos evitar lesões que afetam de fato a vítima, além de questões que vão além do próprio indivíduo, tais quais aqueles que atingem a sociedade no geral.

4. O CRIME DE AMEAÇA E A PROIBIÇÃO DA PROTEÇÃO DEFICIENTE

Quando observamos que um tipo penal é omissivo, em alguns aspectos, percebemos que a falta de um dispositivo legal mais abrangente e proporcional também pode ocasionar danos irreparáveis ao indivíduo e à toda uma sociedade, as pessoas acabam descreditando nas normas jurídicas e conseqüentemente acabam perdendo a fé em relação ao estado democrático de direito justo e igualitário.

O crime de ameaça está previsto no Código Penal Brasileiro¹⁵, parte especial, no capítulo dos Crimes Contra a Liberdade Individual, no art. 147, com o seguinte teor:

Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único - Somente se procede mediante representação.

O verbo do tipo é ameaçar, que pode ser realizado de forma livre, tendo em vista que o tipo penal descreve que a ameaça pode ocorrer por palavra, escrito, gesto ou qualquer outro meio simbólico.

Trata-se de um crime comum, onde qualquer pessoa que tenha discernimento de compreender a imputação pode ser ameaçada ou ameaçar a liberdade individual de outrem.

¹⁴ OLIVEIRA, Lucimara. Crimes de perigo abstrato como meio para proteção de bens jurídicos. Jurisp. Mineira, Belo Horizonte. jan./mar. 2010.

¹⁵ BRASIL, Código Penal. DECRETO LEI Nº2.848, DE 7 DEZEMBRO DE 1940. Brasília, DF, 1940.

Exige-se, portanto, o dolo específico na conduta de causar um mal injusto e grave a alguém, ou seja, deve haver a intimidação de um mal futuro, e para configurar o crime, o dano que o agente pretende causar deve afetar o bem jurídico da vítima, sobretudo sua liberdade ou segurança, e essa precisa de fato sentir-se ameaçada, ao revés, não restará caracterizado o crime.

É um crime formal, pois não exige a consumação do mal injusto prometido, embora possa vir a ocorrer, o simples ato de amedrontar a vítima já presume. Vindo a ocorrer a promessa, restará configurado o exaurimento da conduta.

Ademais, de acordo com o parágrafo único do artigo, cuida-se de um crime de ação penal pública condicionada, logo, é necessário que a vítima apresente representação ao Ministério Público para que esse possa oferecer a denúncia. É o entendimento de Guilherme Nucci¹⁶:

O delito de ameaça, embora seja apenado de maneira branda, é um crime sério, pois altera a vida da vítima, que passa a sofrer e cercear a sua própria liberdade individual. (...) Muitos desprezam a ameaça como delito, mas somente dão valor para o tipo incriminador quando são vítimas.

O crime de ameaça, por ter pena de 01 (um) a 06 (seis) meses de detenção, submete-se à competência jurisdicional dos Juizados Especiais Criminais, o qual se dá mediante ação penal pública condicionada a representação. Tal crime, da forma que é expresso em lei, traz grandes consequências e complexidades para a vítima, para a sociedade como um todo e para o próprio magistrado: em relação a vítima - que é cerceada em sua liberdade à medida em que fica à mercê das vontades impostas pelo agressor, além de outras consequências que ainda serão discutidas mais adiante; a sociedade como um todo, tendo em vista que tal crime não oferece uma resposta adequada, gerando uma sensação de insegurança coletiva devido à falta de proteção para o sujeito passivo; e no que diz respeito ao magistrado, o “aplicador da lei”, o mesmo se vê em uma situação de impotência no que diz respeito ao iminente perigo a que vítima se encontra submetida, não podendo ir além daquilo que é de sua competência.

No que se refere à vítima e às consequências do crime de ameaça, é possível perceber que o agente consegue atingir de maneira incisiva a paz, o sossego e a

¹⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de direito penal: parte especial: arts. 121 a 212 do código penal - 4. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2020. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/>> Acesso em: 18 de set. de 2020.

liberdade, uma vez que a pessoa se encontra numa situação vulnerável diante do autor do fato e não atinge somente a pessoa da vítima, mas também prejudica e viola tais direitos dos familiares e amigos que a rodeiam, tendo em vista que, essas pessoas também se encontram em situação de vulnerabilidade por conviverem com a vítima, e até podem tornarem-se vítimas dos atos praticados pelo agente delitivo.

Ainda com o enfoque na vítima, existem inúmeros casos concretos, onde o agente delitivo é também aquele que tem o dever de proteger e assegurar a sociedade, como policiais e autoridades que fazem parte da segurança pública.

Conforme pode-se observar em uma reportagem feita pelo Fantástico, no dia 20 de setembro de 2020, onde uma pedagoga foi abordada e agredida por policiais militares em frente a sua residência. Ela informa que não sabe o motivo da abordagem e percebeu que o ato ilegítimo dos policiais foi praticado por causa da cor da sua pele. Diante do ocorrido, o seu filho começou a filmar o que estava acontecendo, quando, segundo a vítima, um dos policiais o ameaçou expressando que sabia onde encontrá-lo.¹⁷

Diante desse caso concreto, com a legislação atual escassa de uma medida protetiva quando se trata do crime de ameaça, como o Estado conseguirá proteger essa vítima do agente? Além de se sentir desprotegido porque não existe de fato um respaldo na legislação para aplicar uma medida em que afaste o agente, nesse caso, trata-se de uma autoridade policial como o agente delitivo, que com certeza poderá sim encontrá-lo e fazer o que almeja, e será apenas mais um jovem negro morto no país, tendo em vista, que a fúria do policial já estava grande na abordagem que foi feita sem motivos como a vítima explicita na reportagem, e agora que os mesmos foram afastados por causa dessa conduta, como esse agente chegará até a vítima? Com as emoções ainda mais afloradas? E com mais desígnio de violentá-los? E quem vai proteger essa família?

De tal modo, é notório o crescente aumento dos índices de violência, com base nos dados levantados pelo Ipea e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), por meio do projeto intitulado Atlas da Violência¹⁸, é possível analisar inúmeros indicadores que ajudam na compreensão acerca dos altos índices de violência no

¹⁷ PEDAGOGA LEVA SOCO DURANTE ABORDAGEM POLICIAL EM MACAPÁ; PM FOI AFASTADO. Fantástico, Macapá, 20 de set de 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/ap/amapa/noticia/2020/09/20/pedagoga-leva-soco-durante-abordagem-policial-em-macapá-pms-foram-afastados.ghtml> Acesso em: 13 de out. de 2020.

¹⁸ CERQUEIRA, Daniel et al. Atlas da Violência 2019. São Paulo, 2020.

país, estando esse aumento da violência relacionado a um público específico, como: negros, população LGBTI, e mulheres, nos casos de feminicídio. Segundo os dados oficiais referentes às taxas de mortalidade do Ministério da Saúde (SIM/MS), no ano de 2017, no Brasil, houve 65.602 homicídios, o que chega a equivaler uma taxa de 31,6 mortes para cada cem mil habitantes. No ano de 2018, houve 57.956 homicídios¹⁹, de tal modo houve uma redução de 12% em relação ao ano de 2017, no entanto estamos falando de vidas, ou seja, apesar dessa diminuição, os números ainda são muito altos, por isso não se devem medir esforços para diminuir tais índices de violência. Nota-se, portanto, que, com base no constante aumento de violência e na sua conseqüente banalização, faz-se necessária a formulação/regulamentação de um tipo penal que traga uma reprimenda mais severa e de medidas paralelas que permitam que a vítima tenham alguma segurança concreta em relação ao agressor, pois, por mais que os dados trazidos sejam amplos, é possível diminuir tais índices, é imprescindível dessa forma que sejam tomadas as devidas medidas para que isso não reflita na sociedade como um todo, uma sensação de impunidade em relação a tais crimes.

Diante desta análise, faz-se necessário destacar quão inseguro é flexibilizar o acesso a armas, quão negligente o governo ao incentivar, por meio de decretos, leis e portarias, a disseminação de armas para a população, pois, ao invés de prevenir a violência, parece haver um incentivo para tanto. O Fórum de Segurança Pública, por meio do Atlas da Violência²⁰, salientou que, se não fosse o Estatuto do Desarmamento, a taxa de homicídios teria, entre 2004 e 2007, aumentado 11% acima do que foi verificado, ou seja, a legislação que autorizou a aquisição de armas no ano de 2019 foi totalmente ao revés do que trata o Estatuto do Desarmamento. Isto posto, imaginemos que alguém em seu momento de fúria ameaça ceifar a vida de outrem, ou ainda, violar sua integridade física, sabendo que em casa possui uma arma de fogo com munição, é provável que essa pessoa vá em busca desse meio para efetivar o que foi prometido, ou de outro modo, intimidar a vítima ainda mais mostrando essa arma que tem em seu poder, podendo também utilizar-se de chantagens a troco de não matá-lo(a) por exemplo, e com isso perpetuar o sofrimento psicológico dessa vítima. Portanto, é incontestável que essa flexibilização trará mais crescimento da

¹⁹ BUENO, Samira et al. Atlas da Violência 2020. São Paulo, 2020.

²⁰ CERQUEIRA, Daniel et al. Atlas da Violência 2020. São Paulo, 2020.

curva do índice de violência, uma vez que a promessa do mal injusto poderá ser concretizada sem muitos esforços, não passando, pois, de mero perigo abstrato.

O Código Penal foi criado por decreto-lei no ano de 1940, logo, resta claro, que existe a necessidade de uma atualização de seu texto, a fim de que se possa oferecer à sociedade um códex mais eficaz e adaptado à realidade social contemporânea.

Diante dessa necessidade de mutação, por exemplo, em 2006 foi promulgada a lei federal 11.340 que tem o objetivo de combater a violência doméstica e familiar contra mulher, intitulada como Lei Maria da Penha, que obriga o estado a ofertar medidas adequadas para prevenir e punir essa violência, e além disso, estabelecendo ainda que não pode haver a aplicação de penas pecuniárias, nem suspensão condicional do processo ou mesmo proposta de transação penal (institutos próprios de uma justiça consensual e contemplados na Lei 9.099/95, cuja aplicação foi expressamente afastada). Mesmo em se tratando de crimes de menor potencial ofensivo²¹, a competência para o julgamento dos crimes afeitos ao procedimento da Lei Maria da Penha não se sujeitam aos JECRIM's, que têm objetivos despenalizadores. Ao revés, ao pretender desestimular a violência doméstica e familiar, garantindo à mulher vítima de violência sua integridade física, psíquica, sexual, moral e patrimonial, a nova legislação criou medidas protetivas para afastar o(a) agressor(a) de seu âmbito social, ou mesmo por meio da segregação preventiva.

Traçando um paralelo com essa modificação legislativa, busca-se demonstrar com esse trabalho que, ao crime de ameaça não se pode destinar um tratamento legislativo desproporcional e que fique aquém do que acontece com a proteção conferida às mulheres por meio do microsistema criado com a Lei Maria da Penha.

Ainda que por um outro viés, essa atualização legislativa proposta nesse trabalho parte da necessidade de destinar-se um olhar mais cauteloso para as vítimas do crime de ameaça, sejam elas homens ou mulheres, considerando a desestabilização que lhes é imposta e que deve merecer uma tutela estatal mais proporcional e abrangente para resguardar sua integridade, seja afastando o agente criminoso, e não permitindo que essa ameaça venha a se exaurir, ou seja, a medida de proteção que é ofertada para as vítimas de violência doméstica para prevenir que o agressor efetive o ataque nos casos de prevenção, ou venha a agredir novamente

²¹ Lei Maria da Penha. Conselho Nacional de Justiça, 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/lei-maria-da-penha/>. Acesso em: 15 de set. de 2020.

nos casos de repressão, deve ser aplicada também às demais vítimas de ameaça, independentemente do gênero ou da motivação, para que o agente criminoso, após a imposição dessa medida seja levado a recuar em sua pretensão.

No tocante à proporcionalidade da proteção do bem jurídico em relação ao crime e à punição do agente violador, atualmente entende-se que a lesividade do crime de ameaça é considerada menos gravosa ao ofendido e, por isso, o crime é caracterizado como de menor potencial ofensivo, aplicando-se ao agente todos os benefícios da Lei 9.099/95, salvo nas situações específicas em que o agente delitivo não se enquadra nos requisitos impostos pela lei para a aplicação desses privilégios.

Verifica-se que os agentes que incorrem na prática do crime de ameaça serão destinados aos JECRIM's e as medidas de despenalização próprias do procedimento sumaríssimo que são aplicadas em favor do autor da conduta são proporcionais ao delito praticado pelo agente, contudo, o legislador, com ideias despenalizadoras, focou seu objetivo na punição menos gravosa do agente e não lembrou que a vítima precisa de uma proteção mais eficaz, tendo em vista que ao agente será aplicado vários benefícios trazidos pela Lei dos Juizados Especiais Criminais.

O que se busca rever, portanto, é que a proteção contemplada pela lei é insuficiente para resguardar o bem jurídico da vítima do crime de ameaça.

Como se percebe, a insuficiência da proteção gera uma insegurança atroz à vítima, podendo acarretar malefícios ainda mais graves e tornar o Direito Penal ineficaz em sua proposta de reprimir condutas e prevenir futuros delitos, como a concretização do mal prometido no caso de uma ameaça de morte, por exemplo.

Exatamente sob o argumento dessa situação de insegurança imposta à mulher vítima de violência doméstica, que a Lei 11.340/06, como tratado anteriormente, trouxe a possibilidade de uma proteção mais equitativa à mulher quando o crime for praticado no âmbito doméstico, por meio, por exemplo, do distanciamento entre o agente e a vítima, com o objetivo de evitar que realmente aquela promessa de mal injusto se concretize em um futuro próximo e, dessa forma, o Estado consiga concretizar de modo mais eficiente a proteção às mulheres vítimas de violência doméstica.

Entretanto, em uma sociedade com altos índices de violência como no Brasil, é necessário perceber que não somente a mulher, mas todo aquele que sofre uma grave ameaça, muitas vezes por pessoas reincidentes nessa prática, precisam de uma proteção mais proporcional do que a que se tem na legislação atual, sendo de

suma necessidade a aplicação de medidas protetivas que permitam utilizar-se o Direito Penal de modo a atender seus legítimos fins de maneira eficaz. É fato que, atualmente, é possível a utilização da analogia como mecanismo de integração da norma, visto que a legislação aplicável ao crime de ameaça não prevê expressamente essa modalidade de proteção. Mas o que se busca é que num sistema de *civil law*, o protagonismo da lei independa dos instrumentos integrativos e funcionem como direitos expressamente consignados no ordenamento em favor de todos indistintamente.

Essas situações são bastante delicadas, porque o sujeito passivo de tal crime se encontra desamparado e sem ter a quem recorrer, tendo em vista que já esgotou todos os meios possíveis para mobilizar a ação do Estado no momento em que entrou em contato com a polícia e representou contra seu algoz.

O problema é que, diante da lentidão do Judiciário e do grande número de demandas sujeitas à jurisdição, muitas vezes, a resolução apresentada pela Lei 9.099/95 para o problema jurídico não chega a tempo de evitar que o agente acabe concretizando a ameaça perpetrada. Diante dessa mora processual, a vítima se vê desamparada pela omissão do Estado.

Em decorrência da análise feita sobre o crime de ameaça, tem-se como base para justificar uma alteração na legislação, com o objetivo de proteção mais eficaz do sujeito passivo, o princípio da proibição da proteção deficiente, o qual está intrinsecamente ligado ao princípio da proporcionalidade. Proporção como já mencionado antes, traz a ideia de equilíbrio, nesse caso, em relação ao tipo penal, o qual deve prescrever a conduta delituosa e proporcional a esta impor uma punição. Contudo, deve necessariamente existir uma proteção eficiente para o sujeito passivo, que sofreu violações no que se refere aos bens jurídicos tutelados pelo próprio tipo penal.

Em consonância com a proporcionalidade, pode-se tratar da proibição da proteção deficiente, a qual determina que o Estado deve cumprir de maneira adequada e eficaz com o seu dever de tutela e quando assim não o faz, está em total desacordo com a Constituição. Dessa forma, o Estado em toda e qualquer situação

de desamparo, conforme foi tratado, está, de maneira negligente, descumprindo com o seu dever de proteger e assegurar a todos seus respectivos direitos²².

Construindo uma conexão entre o crime de ameaça e a proibição da proteção deficiente, é perceptível uma inconstitucionalidade por parte do Estado, o qual de maneira equivocada deixa de visualizar que o sujeito passivo se encontra sem amparo legal para se proteger do agente delitivo, visto que não existe ainda nesse tipo penal a possibilidade de afastar o agente da vítima de maneira mais incisiva conforme ocorre com a medida protetiva aplicada aos casos de violência doméstica.

O legislador demonstra conivência diante dessas situações, por esquecer de olhar para a vítima, para sua integridade física e psíquica e até para sua vida, que é o bem mais valioso do ser humano. Por isso, torna-se gritante a necessidade de um olhar mais cauteloso e protetor para o sujeito passivo desse tipo penal, não de forma mais punitiva ao agente, mas sim através de medidas que protejam o ofendido.

É evidente que o Brasil é um país no qual estão presentes inúmeros problemas sociais, como desigualdade, preconceitos relacionados a cor, orientação sexual e religião. Tais problemas estão intrinsecamente relacionados aos índices de violência, tendo em vista que o Brasil ainda é considerado um país com a população muito preconceituosa e violenta, de tal modo, que grande parcela da população sofre as consequências de tais problemas, e encontram inúmeras barreiras para solucionar esses problemas quando tem seus bens jurídicos violados. A ameaça tem se mostrado como uma grande arma utilizada pelo agressor para intimidar, chantagear e posteriormente, violar os bens jurídicos da vítima, tendo em vista que não há na tipificação legal a possibilidade de afastar o agente com medidas mais eficazes de proteção ao ofendido.

Uma teoria que tem sido bastante discutida é a Teoria do Direito Penal do Inimigo²³, que dispõe:

Pauta-se esta teoria pela necessidade de suprimir perigos que ameaçam o Estado e a sociedade em geral, do modo que serão considerados inimigos aqueles sobre os quais recai um juízo de periculosidade em razão do modo como eles podem agir. Para a coerção destes indivíduos serão necessárias normas penais que

²² GAVIÃO, JULIANA V. NAHAS. A Proibição de Proteção Deficiente. **Revista do Ministério Público do RS**, Porto Alegre, nº 61, maio/2008 - out./2008. Disponível em: https://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1246460827.pdf. Acesso em: 10 de nov. de 2020

²³ RUBIS, I. L. B.; SOUTO, M. V.; MACÊDO, W. A. S. Análise da Teoria do Direito Penal do Inimigo.

interceptem este indivíduo antes da efetiva lesão ao bem jurídico penalmente tutelado, que criem novos tipos penais ou majorem a pena dos já existentes e, ainda, que diminuam ou eliminem algumas garantias processuais básicas do indivíduo.

Tal teoria torna-se pertinente, quando falamos da necessidade de uma antecipação da tutela penal, no tocante ao crime de ameaça, a qual necessita de uma efetiva aplicação penal para que se possa de fato proteger os bens jurídicos. Como no exemplo da reportagem do fantástico, onde os próprios policiais que deveriam proteger os cidadãos, utilizam de seu “poder” para ameaçar, violentar e impor suas vontades perante os cidadãos, ora também vítimas, estas ficando ainda mais receosas de denunciarem por falta de uma eficaz tutela penal e segurança jurídica, além de outros casos, onde os agressores ameaçam as vítimas e como consequência do primeiro ato, acabam nos piores casos, ceifando a vida da vítima.

É buscando evitar situações como essas, que entendemos fundamental uma provocação ao legislador para criar uma medida legal adequada de proteção para a vítima, e afastar o agente do meio social da mesma, e, ainda, dispor de outras medidas cautelares congruentes a este agente, se o mesmo vier a descumprir o distanciamento da vítima.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho se propôs a apresentar um tema que consideramos ser de grande relevância para o nosso ordenamento jurídico, tendo em vista que há de fato uma proteção deficiente no tocante à vítima do crime de ameaça, e é por meio de uma mudança legislativa ou tão somente uma aplicação por analogia de uma medida mais eficaz a vítima para que haja a efetiva proteção dos bens jurídicos tutelados pela legislação. É plenamente perceptível a necessidade dessa mudança, visto que essa situação atual de precariedade do sistema, mora processual, e falta de tutela eficaz não assegura a vítima conforme sabemos ser dever do Estado. Assim, outros tipos penais já sofreram alterações, em consonância com o progresso da sociedade, algumas tipificações demandou atenção especial do legislador tanto para beneficiar o réu, como também para ofertar uma segurança jurídica mais eficaz à vítima, portanto, é imprescindível que seja feita uma alteração legal capaz de demonstrar mais cautela e que assegure o sujeito passivo de tal crime, o qual é visto juridicamente como um tipo penal mais brando, entretanto a realidade pode trazer grandes tragédias quando

analisamos o caso concreto de cada vítima. Buscamos provocar o legislador para o direito penal continuar sendo utilizado como *ultima ratio* e não ser demandado diariamente para processar e julgar condutas que entendemos poder ser solucionadas de forma preventiva com a disposição de uma medida protetiva para todas as vítimas de ameaça, e neste caso, trazer essa medida que já é de direito das mulheres vítimas de violência doméstica para o crime de ameaça com a finalidade de tutelar o bem jurídico de todos, ou seja, solucionar essa conduta dolosa do crime-meio desde o recebimento do termo circunstanciado de ocorrência, e não esperar que o agente cumpra o mal injusto que foi prometido, e desse modo ter que processar e julgar uma demanda mais severa, que conseqüentemente, trará resultados irreversíveis.

A ideia da Proteção dos Bens Jurídicos Transindividuais, bem como a Teoria do Direito Penal do Inimigo, foram teorias que corroboraram com essa ideia da antecipação da tutela penal, com o objetivo de justificar a punição do agente no tocante aos crimes de perigo abstrato, como por exemplo, o crime de ameaça, o qual consuma-se apenas com a promessa do mal injusto, todavia, não é esse o nosso propósito, entendemos que a reclusão não é necessária para solucionar todas as demandas, ao revés, buscamos apenas uma proteção mais eficaz para a parte mais vulnerável desta modalidade, e não uma punição mais severa ao agente que cometeu. Desse modo, passou-se a enxergar a necessidade de tutelar antecipadamente, através desse tipo penal, tendo em vista, o risco que se demonstrava presente diante da vulnerabilidade que se encontrava determinados bens jurídicos.

Essa antecipação da tutela é uma inovação de extrema importância e necessidade, contudo, no que se refere ao crime de ameaça, não é suficiente para que o Estado cumpra com o seu dever de proteger e assegurar a sociedade. A insuficiência restou demonstrada no momento em que foi debatida a questão do perigo em que permanece exposto o sujeito passivo desse tipo penal. As circunstâncias demonstram que a vítima necessita de proteção mais eficaz e determinante para que não haja o exaurimento da conduta por parte do agente. Assim sendo, conforme já mencionado anteriormente, deve haver a conscientização e em seguida a alteração desse tipo, de maneira que seja acrescentada a possibilidade de afastamento do agente do meio social da vítima, conforme ocorre com os crimes de violência doméstica, por exemplo, e, dessa forma, trazer a previsão de uma medida que demonstre mais segurança jurídica.

Ao tratarmos desse ponto de proteção ineficaz, podemos compreender através do princípio da proibição da proteção deficiente que o contexto atual demonstra uma precariedade em relação ao dever do Estado de assegurar e tutelar os bens jurídicos de todos os cidadãos, tendo em vista que há de fato essa lacuna na legislação e, dessa forma o dever de proteção não está sendo cumprido, e as pessoas continuam em situação de vulnerabilidade. Esse princípio determina que a proteção deve ser adequada e eficaz, sendo assim, se faz necessária a aplicação de uma medida protetiva para a vítima do crime de ameaça.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BECCARIA, Cesare Bonesana Marchesi di. 1738-1793. **Dos delitos e das penas**. Tradução: J. Cretella Jr. e Agnes Cretella I. - 2. ed. rev., 2. tiro - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 1999.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal 2 - parte especial: crimes contra a pessoa**. Editora Saraiva, 2019.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Volume 1 - 26. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BRASIL, **Código Penal**. DECRETO LEI Nº2.848, DE 7 DEZEMBRO DE 1940. Brasília, DF, 1940.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Princípio da insignificância é aplicado a furto de objetos de pouco valor**. Brasília: STF, 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 81.057-8 SÃO PAULO**. Brasília: STF, 2004.

BUENO, Samira et al. **Atlas da Violência 2020**. São Paulo, 2020.

CERQUEIRA, Daniel et al. **Atlas da Violência 2019**. São Paulo, 2020.

CERQUEIRA, Daniel et al. **Atlas da Violência 2020**. São Paulo, 2020.

GAVIÃO, JULIANA V. NAHAS. A Proibição de Proteção Deficiente. **Revista do Ministério Público do RS**, Porto Alegre, nº 61, maio/2008 - out./2008

Lei Maria da Penha. Conselho Nacional de Justiça, 2015.

LIMA, Alberto Jorge C. de Barros. **Direito Penal Constitucional: A imposição dos Princípios Constitucionais Penais** – São Paulo: Saraiva, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal: parte especial: arts. 121 a 212 do código penal** - 4. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2020.

OLIVEIRA, Lucimara. **Crimes de perigo abstrato como meio para proteção de bens jurídicos**. Jurisp. Mineira, Belo Horizonte. jan./mar. 2010.

PEDAGOGA LEVA SOCO DURANTE ABORDAGEM POLICIAL EM MACAPÁ; PM FOI AFASTADO. Fantástico, Macapá, 20 de set de 2020.

PONTE, Antônio Carlos. **REVISTA JURÍDICA DA ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO**. Volume 16, 2019.

PRADO, Luiz Regis. **Bem jurídico-penal e Constituição**- 8. Ed.- Rio de Janeiro: Forense, 2019.

RUBIS, I. L. B.; SOUTO, M. V.; MACÊDO, W. A. S. **Análise da Teoria do Direito Penal do Inimigo.**